



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443838

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2051144-08.2025.8.26.0000, da Comarca de Francisco Morato, em que é agravante SANCHEZ & SANCHEZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS, é agravado IVAN DE SOUZA SOARES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16250

Agravo DE INSTRUMENTO Nº 2051144-08.2025.8.26.0000

COMARCA: Francisco Morato – 2ª Vara Cível

AGRAVANTE: Sanchez & Sanchez Sociedade de Advogados

AGRAVADO: Ivan de Souza Soares

JUIZ DE DIREITO: Dr. Rodrigo Marcos de Almeida Gerales

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença.

Decisão que indeferiu o pedido de penhora de 30% dos vencimentos do executado. Inconformismo da exequente.

A possibilidade de penhora de percentual de salário do executado deve levar em conta as circunstâncias do caso concreto. A impenhorabilidade de verbas salariais pode ser relativizada, mas deve respeitar o mínimo existencial do devedor.

No caso dos autos, não foram esgotados os meios de execução do débito, como a busca automatizada de ativos do devedor. A penhora de salário é medida excepcional e requer esgotamento de outros meios executórios.

Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em incidente de cumprimento de sentença processada sob nº 0003002-03.2022.8.26.0197, contra decisão proferida a fls. 86 pelo Juízo da 2ª Vara Cível do Foro de Francisco Morato, que indeferiu o pedido de penhora de salário do executado Ivan de Souza Soares, por entender que se trata de medida excepcional e que não foram esgotados os meios para execução do débito.

A agravante pede a concessão de tutela recursal e reforma da decisão para penhora de percentual de salário do executado Ivan de Souza Soares, ora agravado, sustentando que ele percebe cerca de R\$ 95.192,18 ao ano e que a jurisprudência vem relativizando a possibilidade de penhora de salário.

O recurso é tempestivo e preparado (fls. 07/08).

O pedido de efeito ativo foi indeferido a fls. 10/11.

Não houve apresentação de contrarrazões (fls. 14).

É o relatório.

Nega-se provimento ao recurso.

Trata-se de execução pela qual o credor busca a satisfação do crédito no valor de R\$ 2.491,23 (atualizado até fevereiro de 2024) decorrente de honorários advocatícios de sucumbência.

A decisão impugnada indeferiu a penhora de 30% dos vencimentos do recorrido “Ivan de Souza Soares”.

No caso concreto, após a pesquisa *on line* de bens em nome do devedor pelos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD, a credora se limitou a afirmar que, por meio de informações obtidas pela Receita Federal, verificou que o executado é “percebe como vencimentos o valor aproximado de R\$ 100.000,00, a título de vínculo de emprego”. Dessa feita, pediu a penhora de 30% dos valores que o devedor receber a título de vencimentos.

Ocorre que o valor perseguido pelo credor é de R\$ 2.491,23 (atualizado até fevereiro de 2024) e a execução se encontra em fase incipiente, isso é, ainda não foram esgotados meios de constrição de praxe, como a busca automatizada e reiterada de ativos do devedor por um período de até 30 dias.

Por derradeiro, também não houve produção de provas acerca dos gastos que o devedor aufere, de forma a compatibilizar eventual constrição de seu provento com o precedente do STJ que relativizou a impenhorabilidade do salário:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL.

1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento principiológico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade

da pessoa humana.

2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.

3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.

4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrigli, Corte Especial, DJe de 24.5.2019).

5. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(EREsp n. 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023.)

Nesse sentido, a penhora requerida na execução implicaria violação ao mínimo existencial para uma vida digna. Portanto, no caso concreto, a penhora do salário se mostra inviável, motivo pelo qual se aplica a literalidade do art. 833, IV, do CPC.

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os

pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

Sobre o tema, confira-se:

Agravo de instrumento. Recurso interposto contra a r. decisão que rejeitou a impugnação à penhora online. Ação monitória. Sentença de procedência. Trânsito em julgado. Revelia dos agravantes. Impugnação ao cumprimento de sentença rejeitada. Penhora online de ativos financeiros. Penhorabilidade do valor de R\$ 1.482,34, constrito em nome da agravante Patrícia, no BB. O salário recebido em 05/06/2020 (R\$ 3.041,36) foi integralmente consumido nos dias subsequentes, com a realização de compras, transferências e pagamentos. Valor bloqueado em 22/06/2020 oriundo de créditos posteriores (sem origem salarial) e de resgates de aplicações financeiras (BB RF CP Aut Mais). Afastada a impenhorabilidade do art. 833, inciso IV, do CPC/15. Penhorabilidade do valor de R\$ 1.900,20, constrito em nome do agravante Marcelo, no Itaú. Ausente prova documental da natureza salarial do valor constrito (art. 833, inciso IV, do CPC/15). Característica circulatória (BB e Itaú). Hipótese que descaracteriza a natureza de conta poupança e afasta a impenhorabilidade do art. 833, inciso X, do CPC/15, irrelevante o não atingimento do teto de quarenta salários mínimos. Precedentes. Ausente indicação de meio executivo menos gravoso para a satisfação do crédito (art. 805 do CPC/15). Há que se compatibilizar a dignidade da pessoa humana com a efetividade da execução, não se antevendo indícios de que a medida impugnada tenha maculado a subsistência dos agravantes. Decisão reformada mantida. Agravo de instrumento desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2014994-67.2021.8.26.0000; Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/05/2021; Data de Registro: 14/05/2021).

Sendo assim, é de rigor a manutenção da decisão.

Por fim, anote-se que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “*quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa*”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator